



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600394-95.2020.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RIOZINHO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL DO IMPUGNANTE. RECURSO
ADESIVO DO CANDIDATO. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO. OFERECIMENTO DE
AIRC. IMPROCEDÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE
PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO
DECORRENTE DOS REGISTROS DA JUSTIÇA
ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara – RS que julgou improcedente a AIRC, deferindo o pedido de registro de candidatura de JOIR PAULO DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo(a) Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de RIOZINHO, ao fundamento de que o(a) requerente comprovou sua filiação partidária,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condição de elegibilidade, bem como as demais condições e requisitos exigidos ao candidato.

O partido recorrente, em suas razões recursais, limita-se a reiterar que circulavam informações de que o candidato Joir Paulo da Silva teria trocado de partido após a data permitida pelo calendário eleitoral, o que, em sua percepção, é motivo bastante para o indeferimento do registro ao candidato.

Foi interposto recurso adesivo, postulando a condenação em litigância de má-fé.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 20.10.2020.

Já o recurso adesivo foi interposto no prazo das contrarrazões.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

II.II - Mérito recursal

Quanto ao recurso do impugnante, não assiste razão ao recorrente, vez que não trouxe provas suficientes para infirmar as informações da Justiça Eleitoral que atestam a filiação do requerente ao partido pelo qual postula o registro.

Nesse sentido, o Magistrado julgou improcedente a impugnação, por considerar que a filiação partidária do candidato impugnado, ao MDB em 02.04.2020, restou bem demonstrada por meio da certidão anexada ao ID 9334783, sublinhando que *A mera alegação trazida não impõe que a filiação de Joir tenha ocorrido após o prazo, uma vez desprovida de qualquer prova.*

O recorrente reafirma que *chegou ao conhecimento do Partido impugnante que o Candidato Joir Paulo da Silva teria feito a mudança de partido de forma extemporânea, inclusive por pessoas próximas do Candidato, bem assim que* “em que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pese a ficha de filiação o candidato seja datada do dia 03/04/2020, a sua filiação perante a justiça eleitoral, certificada pelo cartório causa estranheza a este procurador, acerca de erro eventual erro”.

Porém, tais alegações vem desacompanhadas das provas necessárias, razão pela qual tem-se que restou cumprida a condição de elegibilidade da filiação partidária no prazo legal.

Relativamente ao recurso adesivo, entendemos que não deve prosperar, pois, como referido na origem, a improcedência da impugnação não importa necessariamente em reconhecimento da litigância de má-fé, sendo que o impugnante acostou documentos com sua inicial, porém insuficientes para ensejar o julgamento de procedência.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL